

DECRETO N.º 127/2026/ND-CP

Regulamenta a gestão da qualidade e as políticas de desenvolvimento de produtos e serviços Halal

República Socialista do Vietnã | Hanói, 6 de abril de 2026

Tradução para português brasileiro — uso institucional do Centro Halal da América Latina (maio de 2026)

FUNDAMENTOS LEGAIS

- Com fundamento na Lei n.º 63/2025/QH15, sobre a organização do Governo;
- Com fundamento na Lei n.º 72/2025/QH15, sobre a organização administrativa local;
- Com fundamento na Lei n.º 68/2006/QH11, sobre normas e regulamentos técnicos, e na Lei n.º 70/2025/QH15, que a altera;
- Com fundamento na Lei n.º 05/2007/QH12, sobre a qualidade dos produtos e mercadorias, e na Lei n.º 78/2025/QH15, que a altera;
- Com fundamento na Lei n.º 55/2010/QH12, sobre segurança alimentar;
- Com fundamento na Lei n.º 61/2020/QH14, sobre investimento;
- Com fundamento na proposta do Ministro da Ciência e Tecnologia.

O Governo decreta o presente Decreto regulamentando a gestão da qualidade e as políticas de apoio e desenvolvimento de produtos e serviços Halal.

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — Âmbito de Regulação

O presente Decreto regula a gestão da qualidade e as políticas de apoio e desenvolvimento de produtos e serviços Halal, incluindo: requisitos de qualidade; rotulagem e rastreabilidade; ensaios; certificação Halal; fiscalização; e sanções administrativas relacionadas com a gestão da qualidade e com as políticas de apoio a produtos e serviços Halal.

Artigo 2.º — Destinatários

O presente Decreto aplica-se a:

- Organizações e pessoas físicas que produzem, importam, exportam ou comercializam produtos e serviços Halal destinados à circulação no mercado vietnamita;
- Organizações de ensaio e organismos de certificação relacionados com produtos e serviços Halal;
- Órgãos da administração pública com competências relacionadas com a produção, importação, exportação ou comercialização de produtos e serviços Halal.

Parágrafo único. O presente Decreto não se aplica a produtos fabricados para o cumprimento de missões de defesa nacional e de segurança.

Artigo 3.º — Definições

Para efeitos do presente Decreto, entende-se por:

- Requisitos Halal:** conjunto de regras e condições relativas à composição, matérias-primas, processos de produção e processamento, embalagem, rotulagem, armazenagem e transporte, conforme especificado em normas nacionais (TCVN), internacionais, regionais ou em normas nacionais de Estados de tradição islâmica aplicáveis a produtos e serviços Halal.
- Halal:** termo de origem árabe que significa “lícito”, permitido quando forem integralmente cumpridos os requisitos Halal fixados na norma aplicável publicada.

Centro Halal da América Latina - Tradução institucional para uso de consulta.

O texto autêntico e juridicamente vinculante é o publicado pelas autoridades competentes da República Socialista do Vietnã.

3. **Produto Halal:** produto avaliado e confirmado como estando em conformidade integral com os requisitos Halal da norma aplicável publicada.
4. **Serviço Halal:** qualquer atividade relacionada com produtos Halal, incluindo comercialização, transporte, armazenagem, acondicionamento, exposição, tratamento e outras atividades conexas.
5. **Serviço de turismo Halal:** serviços de alojamento, restauração, itinerários, transporte e outros, concebidos e prestados de modo a cumprir integralmente os requisitos Halal, atendendo às necessidades de turistas de confissão islâmica.
6. **Haram:** termo que designa produtos, serviços, constituintes ou processos proibidos cuja utilização não é permitida nos termos das normas Halal.
7. **Najis (impureza ritual):** substâncias impuras ou contaminantes das quais os produtos Halal devem ser preservados, nos termos definidos nas normas Halal.
8. **Matéria-prima Halal:** matérias-primas, ingredientes, aditivos e auxiliares de processamento cuja utilização é permitida pela norma aplicável e que não contenham qualquer constituinte considerado Haram ou Najis.
9. **Processo Halal:** conjunto das operações desde a preparação das matérias-primas até à disponibilização ao consumidor final, devendo cumprir os requisitos Halal e garantir a prevenção de contato ou contaminação cruzada com elementos não Halal.
10. **Contaminação cruzada Halal:** contaminação ou contato não intencional entre matéria Halal e qualquer matéria considerada Haram ou Najis durante a produção, transformação, embalagem, armazenagem, transporte ou exposição, com perda do estado Halal do produto.
11. **Norma Halal:** norma técnica que fixa requisitos e regras para produtos, serviços ou processos relacionados com Halal, publicada por organismo competente — incluindo normas nacionais, internacionais, regionais ou estrangeiras.
12. **Certificação Halal:** atividade de avaliação e de emissão de certificado que confirma que um produto, serviço ou processo de produção cumpre integralmente os requisitos Halal da norma aplicável publicada.
13. **Organismo de certificação Halal:** organismo que realiza a certificação Halal e que obteve o certificado de registro da atividade nos termos do presente Decreto.
14. **Marca de certificação Halal:** selo utilizado para indicar que um produto ou serviço foi avaliado e confirmado como estando em conformidade com os requisitos da norma Halal pelo organismo de certificação.

CAPÍTULO II — REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS A PRODUTOS E SERVIÇOS HALAL

Artigo 4.º — Princípios da Gestão da Qualidade de Produtos e Serviços Halal

A gestão da qualidade de produtos e serviços Halal rege-se pelos seguintes princípios:

1. Observância integral da legislação vietnamita sobre qualidade de produtos e mercadorias, segurança alimentar, normas e regulamentos técnicos, proteção do consumidor, concorrência, propriedade intelectual, comércio, investimento e demais âmbitos conexas, bem como dos tratados e acordos internacionais dos quais o Vietnã é parte.
2. Garantia de uniformidade, transparência e não discriminação em todas as atividades de gestão pública e de avaliação da conformidade Halal, com aplicação coerente das normas, regulamentos e procedimentos em todo o território nacional.
3. Facilitação do comércio e da integração econômica internacional, priorizando a harmonização com normas internacionais, incluindo normas da Organização da Cooperação Islâmica (OIC) e do Instituto de Normas e Metrologia dos Países Islâmicos (SMIIC), orientações da Comissão do Codex Alimentarius e requisitos técnicos dos mercados prioritários de exportação.
4. Proteção dos direitos e interesses dos consumidores muçulmanos; prevenção e repressão da produção e comercialização de produtos falsificados ou de má qualidade com indicações Halal, e de práticas de fraude comercial ou publicidade enganosa sobre a natureza Halal de produtos ou serviços.

Centro Halal da América Latina - Tradução institucional para uso de consulta.

O texto autêntico e juridicamente vinculante é o publicado pelas autoridades competentes da República Socialista do Vietnã.

5. Incentivo ao investimento, produção, comercialização e fornecimento de produtos e serviços Halal; promoção da inovação, do desenvolvimento sustentável e do reforço da competitividade do setor Halal vietnamita.
6. Gestão baseada na avaliação de riscos, priorizando o controlo das etapas, processos, constituintes ou fatores de maior risco que afetem a conformidade Halal, a segurança e a qualidade.
7. Garantia de integridade, veracidade e rastreabilidade da origem dos produtos Halal em toda a cadeia de abastecimento.

Artigo 5.º — Normas Aplicáveis a Produtos e Serviços Halal

1. As normas nacionais sobre produtos e serviços Halal são elaboradas, publicadas e aplicadas nos termos da legislação sobre normas e regulamentos técnicos, devendo ser assegurada a participação de representantes do Ministério dos Costumes e da Religião e de peritos muçulmanos nas fases de consulta e apreciação técnica.
2. A aplicação de normas internacionais, regionais ou nacionais de outros Estados rege-se pelo seguinte:
 - a) Produtos ou serviços Halal para exportação: o operador aplica as normas exigidas pelo importador conforme acordo ou contrato.
 - b) Produção ou importação para consumo interno: o operador aplica normas nacionais, de organizações internacionais das quais o Vietnã seja membro, ou normas internacionais, regionais ou nacionais de Estados de tradição islâmica.
3. As organizações e pessoas físicas são encorajadas a elaborar normas de base para seus produtos e serviços quando não exista norma correspondente, devendo tais normas ser compatíveis com os princípios de normas Halal internacionais ou regionais amplamente reconhecidas.
4. As normas aplicáveis não podem contrariar a legislação vietnamita.

Artigo 6.º — Publicação da Norma Aplicável

1. As organizações e pessoas físicas que produzem ou importam produtos Halal ou prestam serviços Halal publicam a norma aplicável antes da colocação no mercado vietnamita.
2. Quando se opte por normas internacionais, regionais ou nacionais de Estados islâmicos, as organizações e pessoas físicas devem garantir que a norma escolhida não contrarie a legislação vietnamita e são ainda responsáveis por:
 - a) conservar o original ou cópia autêntica da norma publicada no local de produção ou exploração;
 - b) apresentar o dossier da norma aplicável aos órgãos de fiscalização competentes quando solicitado, com tradução para vietnamita quando exigida.
3. Quem publica a norma aplicável responde pela exatidão e veracidade do conteúdo publicado e deve assegurar que os seus produtos e serviços Halal cumprem integralmente os requisitos da norma publicada.

Artigo 7.º — Requisitos Aplicáveis a Produtos e Serviços Halal

1. Os produtos Halal colocados no mercado vietnamita devem:
 - a) cumprir os requisitos da norma aplicável publicada e a legislação vietnamita;
 - b) utilizar matérias-primas e aditivos Halal, sem constituintes Haram ou Najis; matérias-primas de origem animal devem provir de fonte Halal e ser abatidas segundo o procedimento Halal fixado na norma aplicável;
 - c) assegurar, na produção e transformação, condições de higiene e medidas que impeçam contaminação cruzada com elementos não Halal;

- d) garantir que embalagem, armazenagem, transporte e exposição preservem o estado Halal do produto, com separação física que evite contaminação cruzada;
 - e) cumprir a legislação sobre rotulagem e sobre utilização da marca de certificação Halal, quando aplicável;
 - f) cumprir a legislação sobre metrologia legal nos quantitativos comercializados.
2. Os serviços Halal devem cumprir os requisitos da norma aplicável publicada e a legislação vietnamita pertinente.
3. Os produtos Halal exportados devem cumprir integralmente a legislação do país importador ou as exigências contratuais dos acordos comerciais celebrados.

1.1 Artigo 8.º — Rotulagem e Rastreabilidade da Origem dos Produtos Halal

1. A rotulagem de produtos Halal obedece à legislação sobre rotulagem de mercadorias; a expressão “PRODUTO HALAL” ou “HALAL” (em caracteres latinos maiúsculos) deve figurar de modo legível, em local visível e não removível antes da circulação no mercado vietnamita.
2. Não é obrigatória a menção explícita no rótulo quando:
- a) o produto ostenta a marca de certificação Halal conferida pelo organismo de certificação, com certificado e autorização de uso da marca;
 - b) se trate de matérias-primas, aditivos ou auxiliares de transformação não vendidos diretamente ao consumidor; neste caso, o estado Halal deve constar da documentação técnica ou dos contratos comerciais.
3. A utilização da marca de certificação Halal em rótulos, embalagens ou material promocional cumpre rigorosamente as regras do organismo titular da marca.
4. A rastreabilidade da origem dos produtos Halal obedece à legislação sobre qualidade de produtos e mercadorias. Para produtos Halal classificados como de elevado risco, a rastreabilidade é obrigatória.

CAPÍTULO III — ATIVIDADES DE ENSAIO E DE CERTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS HALAL

Artigo 9.º — Princípios da Atividade de Ensaio de Produtos Halal

1. A atividade de ensaio de produtos Halal é exercida por laboratórios devidamente acreditados e registados nos termos da legislação, cujo âmbito de registo inclua parâmetros de ensaio de produtos Halal.
2. A atividade de ensaio observa os seguintes princípios:
- a) garantia de objetividade, independência, exatidão e integridade dos resultados;
 - b) aplicação de medidas de controlo ao longo de todo o processo, desde a receção e armazenagem de amostras até à análise, de modo a prevenir risco de contaminação cruzada com elementos não Halal;
 - c) utilização de métodos de ensaio publicados ou reconhecidos, adequados aos requisitos da norma aplicável ao produto.

Artigo 10.º — Princípios da Certificação Halal

1. A certificação Halal é avaliação da conformidade de natureza voluntária, realizada a pedido de organizações ou pessoas físicas que produzem, exportam, importam ou comercializam produtos ou serviços Halal.
2. A certificação Halal torna-se obrigatória quando instrumentos jurídicos setoriais vietnamitas exigirem certificação Halal para categorias específicas de produtos ou serviços.

3. Em território vietnamita, a certificação Halal é realizada por organismos de certificação nacionais registados nos termos do artigo 13.º ou por organismos estrangeiros cujo resultado de certificação seja reconhecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia nos termos do artigo 16.º.

Artigo 11.º — Condições dos Organismos de Certificação Halal

Os organismos que exercem a atividade de certificação Halal devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

1. Constituição e funcionamento em conformidade com a lei.
2. Sistema de gestão e capacidade operacional que satisfaçam os requisitos fixados na norma nacional TCVN 13888 ou em norma internacional equivalente.
3. Dispor de, pelo menos, dois peritos principais de avaliação de confissão islâmica (quadro permanente ou contrato igual ou superior a doze meses), que cumpram:
 - a) habilitação de ensino superior ou equivalente;
 - b) formação e certificado em avaliação da conformidade de sistemas de gestão da qualidade ou de segurança alimentar, ou em avaliação e certificação de produtos, ministrado por entidade reconhecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - c) certificado de formação em conhecimentos dos requisitos Halal conforme a norma aplicável, emitido pela organização religiosa islâmica reconhecida em lei;
 - d) experiência profissional equivalente a, pelo menos, vinte dias de trabalho de avaliação em programas de certificação comparáveis.

Artigo 12.º — Dossier para Emissão do Certificado de Registro de Certificação Halal

1. O pedido de primeira emissão inclui:
 - a) requerimento de registro de atividade de certificação Halal conforme Modelo n.º 1 do Anexo;
 - b) cópia autenticada da decisão de recrutamento ou do contrato de trabalho de cada perito de avaliação, e cópias autenticadas dos diplomas e certificados;
 - c) cópia autenticada do certificado de acreditação válido para os produtos ou serviços requeridos;
 - d) modelo do certificado Halal e da marca de certificação Halal.
2. O pedido de alteração ou aditamento inclui: requerimento conforme Modelo n.º 2 do Anexo; documentação relativa a peritos adicionados; certificado de acreditação válido para os produtos ou serviços objeto do aditamento.
3. O pedido de renovação inclui: requerimento conforme Modelo n.º 3 do Anexo; documentação de suporte.
4. Com sessenta dias de antecedência ao fim de validade do certificado, o organismo que pretenda continuar a atividade apresenta o dossier completo. Quando os peritos e a documentação pessoal já apresentados continuarem a satisfazer os requisitos legais, o organismo pode anexar declaração de manutenção dos dados.

Artigo 13.º — Procedimento de Emissão do Certificado de Registro

1. O organismo de certificação apresenta o dossier ao Ministério da Ciência e Tecnologia presencialmente, por serviço postal ou por via eletrônica através do portal nacional de serviços públicos.
2. A instrução dos pedidos processa-se, em regra, por via eletrônica. Nos casos de entrega presencial ou postal, o serviço receptor tem o dever de digitalizar e registrar o pedido.

3. Os procedimentos de emissão, renovação, alteração e aditamento do certificado observam o disposto no Decreto n.º 22/2026/ND-CP, de 16 de janeiro de 2026.

4. Quem exerce certificação Halal regista-se nos termos do presente Decreto e não está sujeito ao procedimento de registro previsto no Decreto n.º 22/2026/ND-CP para a mesma atividade.

Artigo 14.º — Revogação do Certificado de Registro

1. Revoga-se o certificado de registro de atividade de certificação Halal nas seguintes situações:

- a) violação do artigo 8.º, n.º 6, da Lei da qualidade dos produtos e mercadorias;
- b) duas ou mais sanções administrativas pelo mesmo fato relacionado com a certificação Halal no período de doze meses;
- c) incumprimento, por dois anos, das obrigações legais em matéria de normas e regulamentos técnicos;
- d) deixar de cumprir qualquer dos requisitos equivalentes aos fixados no artigo 11.º;
- e) falsificação ou omissão dolosa de documentos nos pedidos, ou emissão de certificados sem avaliação;
- f) adulteração do conteúdo do certificado de registro emitido;
- g) incumprimento de ordens de correção de infrações resultantes de fiscalização;
- h) a pedido fundamentado de outro órgão competente quando se verifique infração grave;
- i) a pedido do próprio organismo de certificação.

2. O Ministério da Ciência e Tecnologia aprecia e decide a revogação.

3. No caso da alínea i), o organismo apresenta dossier de pedido de revogação ao Ministério, o qual decide em cinco dias úteis a contar da recepção de dossier válido.

4. Nos casos das alíneas a) a h), só pode ser apreciado novo pedido decorridos, pelo menos, seis meses desde a notificação da revogação, desde que as infrações tenham sido integralmente corrigidas.

Artigo 15.º — Marca de Certificação Halal

1. A marca de certificação Halal figura em produtos, embalagens, material publicitário ou outros suportes adequados, demonstrando que o produto ou serviço foi avaliado e certificado em conformidade com norma Halal reconhecida no Vietnã.

2. A marca deve conter, de modo claro e identificável:

- a) a expressão “HALAL” em caracteres latinos maiúsculos;
- b) a denominação ou logótipo do organismo de certificação Halal emitente.

3. Os operadores económicos que produzem ou comercializam produtos ou serviços Halal:

- a) utilizam a marca nos termos do presente artigo e das instruções do organismo certificador;
- b) respondem pela veracidade da certificação associada à marca;
- c) cessam de imediato o uso da marca quando o certificado Halal expire, seja suspenso ou revogado.

Artigo 16.º — Reconhecimento de Resultados de Certificação de Organismos Estrangeiros

1. Resultados de certificação Halal, certificados e marcas emitidos por organismos estrangeiros podem ser reconhecidos no Vietnã quando:

Centro Halal da América Latina - Tradução institucional para uso de consulta.

O texto autêntico e juridicamente vinculante é o publicado pelas autoridades competentes da República Socialista do Vietnã.

- a) o organismo estrangeiro atua no âmbito de acordos de reconhecimento mútuo (MRA) multilaterais ou bilaterais em matéria Halal dos quais o Vietnã é parte;
- b) o Ministério da Ciência e Tecnologia decida o reconhecimento unilateral quando o organismo for membro de acordo de acreditação global (ex.: GAC) ou do Fórum de Acreditação da Ásia e do Pacífico (APAC), com competência de certificação Halal conforme ISO/IEC 17065 ou norma equivalente;
- c) o Ministério da Ciência e Tecnologia decida o reconhecimento unilateral por imperativos de gestão setorial e de mercado.

2. Importadores ou distribuidores no Vietnã devem possuir e apresentar, quando exigido, prova de que a certificação estrangeira satisfaz uma das condições do n.º 1.

3. O Ministério da Ciência e Tecnologia publica no seu portal eletrônico a lista de acordos MRA e a informação sobre organismos reconhecidos.

CAPÍTULO IV — FISCALIZAÇÃO E PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Artigo 17.º — Objeto da Fiscalização

1. A fiscalização de organizações e pessoas físicas que colocam produtos ou serviços Halal no mercado vietnamita compreende, entre outros:

- a) cumprimento dos requisitos Halal aplicáveis a matérias-primas, produção, transformação, embalagem, armazenagem, transporte e exposição;
- b) cumprimento da publicação da norma aplicável e da rotulagem;
- c) uso correto da marca de certificação Halal, quando exista;
- d) dossiers e documentação de controlo de qualidade, origem de matérias-primas e sistema de garantia Halal;
- e) cumprimento das normas legais sobre qualidade de produtos e mercadorias, segurança alimentar, metrologia e propriedade intelectual.

2. A fiscalização dos organismos de certificação Halal inclui:

- a) manutenção das condições registadas nos termos do artigo 11.º;
- b) observância do âmbito de certificação registado;
- c) observância dos procedimentos de avaliação e certificação Halal, garantindo objetividade e independência;
- d) dossiers de clientes, relatórios de ensaio, processos de avaliação e registros de auditoria;
- e) gestão e uso da marca de certificação;
- f) cumprimento do dever de prestação de informações e das demais obrigações legais.

Artigo 18.º — Procedimento de Fiscalização dos Operadores Económicos

Os procedimentos de fiscalização obedecem ao Decreto n.º 217/2025/ND-CP, de 5 de agosto de 2025, sobre fiscalização setorial, e à legislação sobre qualidade de produtos e mercadorias.

Artigo 19.º — Procedimento de Fiscalização dos Organismos de Certificação Halal

Os procedimentos de fiscalização dos organismos de certificação Halal obedecem ao Decreto n.º 217/2025/ND-CP, de 5 de agosto de 2025, e à legislação sobre qualidade de produtos e mercadorias.

Artigo 20.º — Sanções Administrativas

1. As infrações às disposições do presente Decreto e à legislação conexas sobre produção, comercialização, ensaio ou certificação de produtos e serviços Halal são sancionadas administrativamente conforme a natureza e gravidade, nos termos da lei.
2. O procedimento administrativo sancionador obedece à Lei sobre tratamento de infrações administrativas e aos decretos do Governo que regulamentam sanções nos domínios da normalização, metrologia, qualidade de produtos e mercadorias, segurança alimentar, comércio, publicidade e domínios conexos.

CAPÍTULO V — POLÍTICAS DE APOIO E DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HALAL

Artigo 21.º — Cooperação Internacional

1. O Ministério da Ciência e Tecnologia coordena, com o Ministério das Relações Exteriores, a celebração de acordos de reconhecimento mútuo (MRA) sobre resultados de avaliação da conformidade de produtos e serviços Halal com organismos internacionais e autoridades dos mercados prioritários de exportação.
2. O Ministério da Ciência e Tecnologia representa o Vietnã em fóruns internacionais de normalização e avaliação da conformidade Halal, e apoia os organismos nacionais de certificação nos pedidos de reconhecimento de competência junto a entidades estrangeiras.
3. O Ministério das Relações Exteriores faculta informação sobre mercados, procura, hábitos de consumo e requisitos de importação relacionados com Halal aos ministérios, setores e associações empresariais.

Artigo 22.º — Promoção Comercial e Desenvolvimento de Mercado

1. As empresas com produtos Halal podem beneficiar de apoio orçamental do Estado à participação em feiras e exposições internacionais Halal e em missões comerciais no estrangeiro.
2. Compete ao Ministério do Comércio e Indústria:
 - a) aprovar projetos orientados para mercados de maioria muçulmana no âmbito do programa nacional de promoção comercial;
 - b) apoiar a inclusão de produtos Halal representativos no programa da Marca Nacional do Vietnã.
3. O Ministério da Cultura, Desporto e Turismo coordena a utilização de verbas do programa nacional de desenvolvimento do turismo para campanhas que projetem o Vietnã como destino acolhedor para visitantes muçulmanos.

Artigo 23.º — Apoio a Recursos e Infraestruturas de Informação

1. O apoio a pequenas e médias empresas que produzem ou comercializam produtos e serviços Halal concretiza-se através do programa nacional de reforço da produtividade e da qualidade, podendo os produtos Halal com orientação exportadora ser tratados como prioritários.
2. Pode conceder-se apoio financeiro pontual a custos de ensaio e certificação para empresas exportadoras de produtos Halal.
3. O Ministério da Ciência e Tecnologia constrói e opera a base de dados nacional Halal, integrada na infraestrutura nacional de informação sobre normas, metrologia e qualidade, disponibilizando informação sobre organismos certificadores, catálogos de produtos e acordos de reconhecimento mútuo.

4. As pequenas e médias empresas no setor Halal beneficiam das políticas de desenvolvimento de recursos humanos previstas na legislação de apoio às PME.

CAPÍTULO VI — ORGANIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

Artigo 24.º — Competências Ministeriais e Interministeriais

1. Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) assume a tutela da gestão unificada do Estado sobre normas, qualidade e atividades de ensaio e certificação de produtos e serviços Halal;
- b) coordena a elaboração e publicação de normas nacionais Halal;
- c) emite, altera, adita, renova e revoga certificados de registro de atividade de certificação;
- d) constrói e opera a base de dados nacional Halal;
- e) atua como ponto focal de cooperação internacional em normalização e avaliação da conformidade Halal;
- f) organiza e fiscaliza a implementação das disposições legais no domínio Halal.

2. Ministério das Relações Exteriores:

- a) coopera na celebração de tratados e acordos internacionais sobre Halal;
- b) orienta as representações vietnamitas no estrangeiro no apoio à promoção de produtos e serviços Halal vietnamitas.

3. Ministério da Agricultura e Ambiente:

- a) tutela da qualidade e dos requisitos Halal nas matérias de sua competência;
- b) organiza fiscalização nos estabelecimentos de sua competência;
- c) orienta e apoia a adoção de boas práticas agrícolas alinhadas com requisitos Halal.

4. Ministério do Comércio e Indústria:

- a) tutela da qualidade e dos requisitos Halal nas matérias de sua competência;
- b) coordena políticas de promoção comercial e desenvolvimento de exportações Halal;
- c) coordena a inclusão de matérias Halal em acordos de comércio livre (FTA);
- d) organiza fiscalização nos estabelecimentos de sua competência.

5. Ministério da Saúde:

- a) tutela da qualidade e dos requisitos Halal nas matérias de sua competência;
- b) organiza fiscalização nos estabelecimentos de sua competência.

6. Ministério da Segurança Pública:

- a) coopera na fiscalização da produção, comercialização, exportação, importação e certificação Halal;
- b) coordena medidas de prevenção e repressão de infrações penais ou administrativas graves relacionadas com produtos e serviços Halal.

7. Ministério dos Costumes e da Religião:

- a) exerce a tutela sobre questões de crença e culto relacionadas com a comunidade muçulmana no âmbito Halal;
- b) divulga linhas políticas e legislação junto de líderes religiosos e fiéis muçulmanos envolvidos na atividade Halal.

8. Ministério da Cultura, Desporto e Turismo:

- a) coordena a elaboração e execução da estratégia nacional de turismo Halal;
- b) organiza campanhas de promoção do turismo Halal do Vietnã no estrangeiro.

9. Ministério da Defesa Nacional coordena a supervisão do cumprimento do presente Decreto nas unidades e empresas sob tutela que participem na produção ou comercialização de produtos e serviços Halal.

10. Ministério da Educação e Formação coordena e orienta as instituições de ensino superior na criação de programas e formação de recursos humanos qualificados para a indústria Halal.

1.2 Artigo 25.º — Competências dos Comitês Populares Provinciais e Municipais

1. Organizar a divulgação e supervisão da execução dos atos normativos, estratégias, planos e normas nacionais sobre Halal em suas circunscrições.
2. Dirigir os serviços setoriais na instrução de reclamações, denúncias e processos de infração relacionados com Halal, nos limites de competência.
3. Organizar ou ordenar fiscalizações do cumprimento da lei sobre Halal e aplicar sanções ou remeter à autoridade competente.
4. Integrar objetivos de desenvolvimento de produtos e serviços Halal nos planos socioeconômicos de médio e longo prazo e anuais.
5. Apoiar e divulgar, junto de empresas, cooperativas e estabelecimentos, informação sobre programas nacionais e oportunidades de mercado Halal, incluindo apoio à participação em feiras Halal no país e no estrangeiro.
6. Inventariar, publicar e apresentar projetos e setores prioritários de investimento ligados à produção, transformação e serviços Halal; simplificar procedimentos administrativos; organizar ou cofinanciar eventos de promoção de investimento para atrair investidores nacionais e estrangeiros.

1.3 Artigo 26.º — Deveres das Entidades com Atividades Relacionadas com Produtos e Serviços Halal

1. Laboratórios e organismos de certificação:

- a) cumprem as obrigações legais de organismos de avaliação da conformidade e as do presente Decreto;
- b) mantêm arquivo completo dos processos de ensaio e certificação para efeitos de rastreabilidade e fiscalização;
- c) prestam informação verídica e completa quando solicitada pelas autoridades.

2. Organizações, pessoas físicas, empresas, agricultores e cooperativas:

- a) asseguram que produtos e serviços cumprem integralmente os requisitos Halal e a norma publicada;
- b) publicam a norma aplicável e rotulam corretamente, sem induzir erro sobre a natureza Halal;
- c) utilizam apenas a marca de certificação Halal de organismo reconhecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quando possuam certificado válido;
- d) conservam a documentação necessária para demonstrar o cumprimento dos requisitos Halal e a rastreabilidade das matérias-primas.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 27.º — Disposições Transitórias

1. Produtos e mercadorias Halal já importados, produzidos ou em circulação antes da entrada em vigor do presente Decreto podem continuar a circular até ao fim do prazo de validade indicado no rótulo; na ausência de prazo, até à exaustão das existências.
2. Os organismos de certificação Halal já titulares de certificado de registro antes da entrada em vigor devem efetuar novo registro nos termos do presente Decreto, no prazo de doze meses a contar da entrada em vigor.
3. Se atos normativos ou normas citados no presente Decreto forem alterados, aditados ou substituídos, aplicam-se os textos vigentes após a alteração.
4. Os pedidos de primeira emissão, aditamento, alteração ou renovação de certificado apresentados aos comitês populares provinciais antes da entrada em vigor e ainda pendentes de decisão devem ser encaminhados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para prosseguimento nos termos do presente Decreto.

Artigo 28.º — Entrada em Vigor

1. O presente Decreto entra em vigor a 1 de junho de 2026.
2. Os ministros, os chefes de organismos equiparados a ministérios, os presidentes dos comitês populares provinciais e municipais, e as organizações e pessoas físicas interessadas são responsáveis pela execução do presente Decreto.

ANEXO — MODELOS DE REQUERIMENTO

(nos termos do Decreto n.º 127/2026/ND-CP, de 6 de abril de 2026)

MODELO N.º 01

REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ

Independência — Liberdade — Felicidade

REQUERIMENTO DE REGISTRO DA ATIVIDADE DE CERTIFICAÇÃO HALAL

À autoridade competente para emissão do certificado,

1. Denominação do organismo:
2. Endereço para contato:
Telefone: Fax: E-mail:
3. Ato constitutivo / certificado de registro comercial n.º, emitido por, em/...../.....
4. Após análise do Decreto n.º 127/2026/ND-CP, declaramos reunir as condições legais para o registro da atividade de certificação Halal.
5. Seguem em anexo:
 - a) cópia autenticada da decisão de recrutamento ou contrato de trabalho de cada perito de avaliação; cópia autenticada dos diplomas e certificados;
 - b) cópia autenticada do certificado de acreditação válido para os produtos ou serviços requeridos;
 - c) modelo do certificado Halal;
 - d) modelo da marca de certificação Halal.

Requer-se à autoridade competente a análise e a emissão do certificado de registro da atividade de certificação Halal.

O organismo declara que cumprirá integralmente a legislação aplicável e assume responsabilidade perante a lei pelas declarações prestadas.

Direção do organismo

(Assinatura e carimbo)

Centro Halal da América Latina - Tradução institucional para uso de consulta.

O texto autêntico e juridicamente vinculante é o publicado pelas autoridades competentes da República Socialista do Vietnã.

MODELO N.º 02

REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ

Independência — Liberdade — Felicidade

REQUERIMENTO DE ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE DE CERTIFICAÇÃO HALAL

À autoridade competente,

1. Denominação do organismo:

2. Endereço para contato:

Telefone: Fax: E-mail:

3. Certificado de registro da atividade de certificação Halal n.º, de/...../....., emitido por (denominação da autoridade).

4. Alterações ou aditamentos pretendidos (especificar domínios):

5. Documentação anexa:

a) cópias autenticadas relativas a peritos adicionados;

b) cópia autenticada do certificado de acreditação válido para os produtos ou serviços objeto do aditamento.

Requer-se à autoridade competente o aditamento ou a alteração das condições de atividade de certificação Halal.

O organismo declara que cumprirá integralmente a legislação aplicável e assume responsabilidade perante a lei pelas declarações prestadas.

Direção do organismo

(Assinatura e carimbo)

MODELO N.º 03

REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ

Independência — Liberdade — Felicidade

**REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DA ATIVIDADE DE
CERTIFICAÇÃO HALAL**

À autoridade competente,

1. Denominação do organismo:

2. Endereço para contato:

Telefone: Fax: E-mail:

3. Certificado de registro n.º, de/...../....., emitido por (denominação da autoridade).

4. Fundamento do pedido de renovação:

Requer-se à autoridade competente a renovação do certificado de registro da atividade de certificação Halal.

O organismo declara que cumprirá integralmente a legislação aplicável e assume responsabilidade perante a lei pelas declarações prestadas.

Direção do organismo

(Assinatura e carimbo)

MODELO N.º 04

REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ

Independência — Liberdade — Felicidade

**REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DA ATIVIDADE DE
CERTIFICAÇÃO HALAL**

À autoridade competente,

1. Denominação do organismo:

2. Endereço para contato:

Telefone: Fax: E-mail:

3. Certificado de registro n.º, de/...../....., emitido por (denominação da autoridade).

4. Fundamento do pedido de revogação:

Requer-se à autoridade competente a revogação do certificado de registro da atividade de certificação Halal.

O organismo declara que cumprirá integralmente a legislação aplicável e assume responsabilidade perante a lei pelas declarações prestadas.

Direção do organismo

(Assinatura e carimbo)